



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404911

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2090950-50.2025.8.26.0000

Relator(a): **SPENCER ALMEIDA FERREIRA**

Órgão Julgador: **38ª Câmara de Direito Privado**

VOTO Nº: 48791
AGR.INSTR.: 2090950-50.2025.8.26.0000 (PROCESSO DIGITAL)
COMARCA: SANTOS (3ª VARA CÍVEL)
AGTE.: VANDERLEI FRANCISCO CIAMPA JUNIOR
AGDA.: ASIA SHIPPING TRANSPORTE INTERNACIONAIS LTDA

Vistos.

1.- Trata-se de agravo de instrumento interposto pela em razão do despacho de fls. 499 dos autos de origem, a qual determinou o bloqueio de ativos pertencentes à executada, ora agravante, via *sisbajud*, até o limite da execução.

Requer a agravante a modificação da decisão. Alega, em síntese, que referida medida não se reveste da necessária legalidade. Aduz, ainda, que a medida determinada mostra-se desproporcional. Pede, assim, o provimento do apelo para o fim de reformar a decisão e, ainda, revogar a ordem de bloqueio, com a restituição de valores.

Recurso processado apenas no efeito devolutivo, contraminuta às fls. 31/34, encontrando-se os autos em termos de julgamento.

É o relatório.

2.- O presente agravo de instrumento é manifestamente inadmissível.

E assim se afirma pois nada obstante a ausência de caráter decisório no comando impugnado, fato é que o agravante não impugna de forma específica os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fundamentos da decisão, apresentando alegações genéricas e totalmente desconectadas da causa de pedir da demanda original. A execução se processa da forma menos gravosa ao devedor (art. 805, CPC) mas também no interesse do credor, nos termos do art. 789 do CPC e eventual bloqueio de valores por conta da execução proposta é medida legítima. Finalmente, na própria decisão consta a ressalva de que valores irrisórios poderão ser liberados em favor do devedor, a critério do juízo da execução e após regular manifestação.

3.- Ante o exposto, com fundamento no art. 932, inciso III, do CPC/2015, não se conhece do recurso, advertidas as partes que eventuais recursos contra esta decisão poderão estar sujeitos às multas previstas nos artigos 1.021, §4º¹ e 1.026, §2º a 4º ambos do CPC².

4.- Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA
Relator

¹ Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal. (...)

§ 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.

² Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso. (...) § 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.

§ 3º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que a recolherão ao final.

§ 4º Não serão admitidos novos embargos de declaração se os 2 (dois) anteriores houverem sido considerados protelatórios.